



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação n.º 16/2021, em que o Senhor **Mário Lopes Moniz** requer a impugnação do congresso realizado nos dias 21 e 22 de agosto de 2021, atribuído ao **Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS)**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 20/2022

I. Relatório

1. O Senhor Mário Lopes Moniz, invocando representar o Partido do Trabalho e Solidariedade (PTS) como seu Vice-Presidente, veio, no dia 23 de agosto de 2021, requerer ao abrigo da alínea d) do artigo 15 da Lei do Tribunal Constitucional, a impugnação de congresso realizado nos dias 21 e 22 de agosto por pessoas, que diz não pertencerem ao partido, apresentando razões para tanto. Nomeadamente que:

1.1. Essa agremiação política realizou o seu último congresso no dia 11 de outubro de 2015, cuja ata, segundo alega, encontra-se depositada neste Tribunal Constitucional. Nesse ato político-partidário teriam sido eleitos vários titulares dos órgãos do PTS que arrola.

1.2. Se deve considerar os artigos 8º e 10º dos Estatutos, os quais, respetivamente, definem os requisitos e processo de admissão de novos membros, e os direitos dos membros, entre os quais o de possuir cartão de membro.

1.3. Na sua interpretação, para que uma pessoa se candidate a um órgão diretivo seria necessário “concluir” um período de seis meses como membro do partido e que o Congresso só se pode reunir por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional ou a requerimento de dois terços dos membros efetivos do Conselho Nacional ou de um terço do total dos membros do partido, nos termos do artigo 28 dos seus Estatutos.

1.4. O partido autorizou alguns candidatos não filiados ao partido a participarem nas eleições em listas do PTS, os quais, na sequência, “de forma desonesta”, terão assumido funções de porta-vozes do partido ou de membros do mesmo.

1.5. Foi nesse contexto que ele, na qualidade de Vice-Presidente, tomou, “estupefacto” e através da comunicação social, conhecimento de um Congresso Nacional do PTS, o qual terá acontecido à revelia do estipulado nos estatutos do PTS e por elementos a ele estranhos e o candidato que foi proclamado presidente não poderia acontecer “pelo tempo que o estatuto impõe”.

1.6. Assim sendo, “mediante tais fatos (...) expostos, requer-se a impugnação do congresso realizado nos dias 21 e 22 do corrente mês e conseqüentemente que não se dê provimento aos elementos contestados neste requerimento”.

2. O processo foi distribuído por certeza ao JC Pina Delgado, o qual,

2.1. Depois de analisar os autos e os elementos de ponderação, verificou-se que, à luz dos Estatutos do Partido em vigor no momento da realização do Congresso, o mesmo é representado em juízo pelo seu Presidente (artigo 41, parágrafo 1º, b)), podendo, todavia, ser substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos, desde que de curta duração, pelo Vice-Presidente (artigo 43, parágrafo 1º), ou, no caso de suspensão, pelo segundo membro da respetiva lista para o Conselho Nacional ou, subsidiariamente, pelos que estejam imediatamente a seguir nesta lista (Artigo 43, parágrafo 2º) e que não seria absolutamente seguro que, em conformidade com as regras que estabelecem a legitimidade neste tipo de processo caiba ao próprio partido impugnar as suas eleições internas, ainda que eventualmente putativas. Porém, como o Senhor Mário Lopes Moniz o terá feito na qualidade de Vice-Presidente em representação do Partido do Trabalho e Solidariedade, despachou no sentido de se dar uma oportunidade ao recorrente para trazer ao Tribunal elementos que atestassem a sua capacidade de, enquanto titular desse cargo partidário no momento da realização do Congresso que contesta, representar o Partido em juízo. Podendo, alternativamente, apresentar outra qualidade em que o faz nos termos previstos pela Lei do Tribunal Constitucional, fazendo acompanhar a informação dos elementos probatórios relevantes e assim corrigindo e aperfeiçoando a sua peça neste particular.

2.2. Em razão da sua ausência do país, só foi possível notificar o recorrente no dia 17 de dezembro; este, contudo, nem no prazo definido no despacho, nem tampouco até à data da sessão que foi marcada, utilizou a possibilidade de aperfeiçoamento que se lhe concedeu.

3. Nos termos do número 4 do artigo 120, aplicável *ex vi* o número 6 do artigo 124, considerando que o objeto deste recurso é, em última instância, a própria legitimidade dos órgãos do PTS e que o principal interessado é o Senhor Carlos Manuel Tavares Lopes mencionado pela peça de impugnação (para. 12), determinou-se a citação do supramencionado cidadão para responder, dando-lhe a conhecer a peça de impugnação.

3.1. Considerando o disposto no número 5 do artigo 124, posto que teria acesso à documentação partidária relevante para se apreciar e decidir o recurso, advertiu-se-lhe que a resposta deveria vir acompanhada de/dos: a) Ata da eleição; b) Requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante; c) Deliberações dos órgãos competentes que se seguiram; e d) Todos os documentos partidários relevantes para a apreciação do recurso, nomeadamente documentos relacionados à convocação do Congresso, decisões de admissão dos cidadãos que se apresentaram às eleições impugnadas como membros do partido; fixou-se um prazo de cinco dias para a sua entrada na secretaria.

4. O Senhor Carlos Lopes submeteu a sua resposta no dia 17 de janeiro, fazendo-a acompanhar das seguintes alegações e argumentos:

4.1. O IV Congresso Nacional do PTS decorreu no Salão de Banquetes da Assembleia Nacional nos dias 21 e 22 de agosto de 2022, tendo o partido depositados as “respetivas atas” que conteria “todas as decisões saídas do Congresso”, elementos documentados em anexo.

4.2. A “convocação para o Congresso foi assinada pelo então [, e, entretanto] falecido Presidente do Partido, José Augusto Ferreira Fernandes”, conforme diz documentar no anexo.

4.3. O partido até então estava “apagado, sem nenhuma força e sem pretensões de reativar”, basicamente reduzido ao seu Presidente e ao seu Vice-Presidente, sem que houvesse qualquer outra pessoa que falasse pelo partido ou órgão do mesmo que se

encontrasse funcional. Foi neste contexto que o antigo Presidente decidiu a não mais continuar na vida pública e face à letargia do partido incentivou-o a “convidar pessoas, a estruturar o partido e a prepará-lo para as eleições legislativas de 2021”, processo que terá culminado com a realização de um “Congresso organizacional a 3 de março de 2021 para “criar o Conselho para aprovação das listas de candidaturas”, de modo a que “os processos cumprissem a legalidade e não fossem reprovados pelos tribunais”.

4.4. A realização do Congresso foi de iniciativa do Presidente precisamente porque “não havia qualquer outra estrutura que permitisse que o Conselho Nacional ou o seu Presidente atuassem”, facto sabido pelo Senhor Mário Moniz, designadamente porque as pessoas eleitas deixaram de ter interesse pelos assuntos do partido e deixaram de se contactar desde 2015. Daí expor tese segundo a qual “não seria razoável, nem correto, exigir que o partido, que estava à beira da morte, com apenas dois membros conhecidos sem nenhum programa, projeto, nem reunião, nem diálogo entre si, estando na an[s]ia de reestruturar o partido, respeitasse todos os termos do [E]statuto”, pois se assim fosse o partido ficaria sempre “refém do próprio estatuto”. Na verdade, “o primeiro instrumento [a] recebe[r] modificações tinha de ser o próprio [E]statuto, que já não servia aos novos tempos, para que o partido esteja em condições legais para cumprir a sua missão, congregar as pessoas e servir o país”.

Considerando o exposto e após fazer uma digressão a respeito da interpretação jurídica, diz que procurando aqui o espírito da lei, se o partido estivesse “na máxima força” é que seria de se exigir que “fossem todas as normas do Estatuto cumpridas efetivamente”. Porém, o mesmo não se poderia dizer das situações em que o partido estivesse no seu “pior momento, estando inclusive na iminência de se extinguir”, posto não ser “razoável em dois momentos e situações distintas da vida do partido, exigir (...) a mesma conduta”.

4.5. O Congresso não teria acontecido com membros estranhos ao partido, nomeadamente porque o grupo em causa reuniu-se em janeiro, candidatou-se em abril e veio a promovê-lo em agosto, em todos os momentos contando com o consentimento escrito do então Presidente.

Portanto, estiveram praticamente dez meses a trabalhar em prol da revitalização do partido, ao contrário do impugnante que esteve fora da vida partidária nos últimos anos,

tendo, inclusive, abandonado o partido ao integrar as listas do PSD para o Círculo Eleitoral da África nas últimas eleições legislativas. Logo não vê qualquer impedimento à sua eleição como Presidente do PTS.

4.6. Em relação aos documentos solicitados, anexa ata do Congresso impugnado, informa que o impugnante não apresentou nenhum requerimento nas instâncias internas, nem assinaturas dos demais membros, não houve qualquer deliberação de órgão partidário sobre este litígio, que já se tinha depositado no TC um conjunto de documentos relevantes que podem “servir de base à decisão sobre este caso” e que anexa “também um pedido de nulidade da impugnação assinad[o] pelo então Presidente José Augusto Ferreira Fernandes”.

4.7. Conclui, pugnando “pela não procedência da impugnação apresentada”.

5. Considerando estar completa a instrução do processo, o JCR solicitou o agendamento do processo na tabela de julgamentos do Tribunal.

5.1. A conferência para apreciar o pedido foi marcada pelo JCP para o dia 28 de janeiro, data em que se realizou.

5.2. Depois de apreciarem as diversas questões subjacentes ao pedido, os juízes tomaram a decisão que se expõe com base nos fundamentos arrolados resultantes da fase pós-decisória de redação do acórdão.

II. Fundamentação

1. Considerando os elementos relatados, nota-se que o cerne deste recurso de impugnação de ato de um partido político – o PTS – promovido por um cidadão, o Senhor Mário Moniz, centra-se essencialmente na alegação de que, primeiro, o Congresso do partido de 21 e 22 de agosto de 2021 foi realizado à margem das regras estatutárias aplicáveis e, segundo, que foram eleitos candidatos, mormente para o cargo de Presidente do Conselho Nacional, que não seriam militantes do mesmo ou sendo-o não cumpriam os requisitos de elegibilidade estipulados pelo Direito do PTS.

2. Entretanto, deu entrada um elemento probatório submetido pelo Senhor Carlos Lopes a requerer a consideração de uma peça de um jornal televisionado na qual, segundo

diz, o Presidente do Partido à data da realização do Congresso defendia “a legalidade do Congresso e a legitimidade do Senhor Carlos Lopes para reorganização e liderança do mesmo partido”, colocando a questão prévia de se saber se esse elemento pode ser admitido.

2.1. Nos termos do entendimento acolhido pelo Acórdão 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 1.2, tendo o pedido dado entrada depois da marcação da audiência deixa de ser uma questão sujeita à competência do Relator e passaria para o Coletivo que a deve considerar como uma questão prévia, seja para efeitos de decisão autónoma ou de incorporação ao próprio acórdão final.

2.2. O respondente alega que somente depois do decurso do prazo se apercebeu da ocorrência de razões técnicas e de falhas eletrónicas que impediram que uma mensagem eletrónica enviada com um arquivo contendo um registo vídeo tenha dado entrada na caixa de correio do Tribunal Constitucional.

2.3. Que o pedido de junção de documentos entrou a destempo é indiscutível, posto que tendo sido notificado no dia 10 de janeiro de 2022, o seu requerimento data de 27 de janeiro, um dia antes da realização do julgamento.

2.3.1. Poderia configurar uma situação de justo impedimento, mas além de a alegação não ser muito cristalina nesse sentido, o facto é decisivo é que não apresentou qualquer elemento que permitisse ao Tribunal dar por provadas as razões técnicas ou falhas eletrónicas que terão conduzido a esse atraso, furtando-se a provar nos termos do artigo 139, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil que se estaria perante evento não imputável à parte que tenha obstado à prática atempada do ato, conforme o conceito exposto pelo número 1 dessa mesma disposição.

2.3.2. Do que decorre que não sendo um documento de entrega obrigatória conforme definido no número 5 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, mas, ao invés, destinado a substanciar as contra-alegações da parte respondente, e não havendo qualquer justificação plausível para tanto, não pode ser admitido.

2.3.3. E ainda que se ultrapassasse este facto, a sua entrada e distribuição em vésperas da realização da audiência inviabilizaria a sua consideração pelo Tribunal.

3. O Tribunal Constitucional já havia analisado uma impugnação de um ato eleitoral de um partido político em *Maria Sameiro v. PAICV* decidido pelo *Acórdão 18/2017*, de 31 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, tendo, naquele momento, destacado a filosofia de abordagem que, à luz da Constituição e da Lei, considera ser adequada para se analisar litígios intrapartidários, destacando-se que:

3.1. Assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, no Direito do Partido Político;

3.2. Não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias que pela sua natureza tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico, ainda que ajustando a sua intensidade à necessidade de preservar a autonomia dos partidos políticos;

3.3. O princípio da ingerência mínima sobre a vida dos partidos políticos que adota, além de conduzir a um escrutínio de baixa-intensidade, afasta qualquer tipo de sindicância de aspetos do funcionamento interno do partido que não sejam expressamente impugnados pela entidade recorrente.

3.4. Tais orientações também se aplicam à avaliação das condições recursais que devem ser rigorosamente aquilatadas para se definir se os pressupostos e requisitos estão devidamente preenchidos.

4. Com este enquadramento ficaria por apreciar as questões centrais deste recurso, concretamente de saber se:

4.1. O Congresso do PTS realizado a 21 e 22 de agosto de 2021 foi realizado à margem das regras estatutárias aplicáveis;

4.2. Foram eleitos candidatos, mormente para o cargo de Presidente do Conselho Nacional, que não seriam militantes do mesmo ou sendo-o não cumpriam os requisitos de elegibilidade estipulados pelo Direito partidário.

5. A análise do mérito destas alegações depende de se considerar que as condições de admissibilidade deste recurso, nomeadamente por o Tribunal ser competente, por o recorrente ter legitimidade e, finalmente, por ter sido tempestivamente interposto.

5.1. Neste particular, sendo certo que, no geral, o Tribunal tem competências para conhecer de um recurso interposto de uma eleição realizada num partido político, à luz da alínea d) do artigo 15 conjugado com o artigo 124, parágrafo primeiro, da sua lei de processo constitucional, e que o recurso deu entrada tempestivamente considerando o prazo definido pelo número 7 desta última disposição, já a legitimidade processual do impugnante é muito menos líquida.

5.2. A razão para tanto prende-se com o facto de ter optado por impugnar as eleições realizadas no Congresso do PTS assumindo-se como Vice-Presidente do Partido em representação do mesmo. Porém, mesmo tendo sido alertado a respeito da necessidade de submeter documento habilitante que lhe permitisse assumir tal posição ou outra que legitimasse a interposição do recurso contencioso, nomeadamente, caso o entendesse, como militante do partido, remeteu-se ao silêncio.

5.2.1. Isto é um elemento decisivo porque além de não se reconhecer ao próprio partido legitimidade processual ativa para impugnar deliberações tomadas pelo próprio partido, o Senhor Mário Moniz não substanciou a capacidade de representação do partido em juízo que só cabe ao Presidente do mesmo, nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, alínea a), primeira parte dos Estatutos do PTS em vigor antes do presente desafio ter sido lançado. Fosse com um documento de substituição que, considerando o disposto no artigo 43, parágrafo 2º do mesmo instrumento partidário, na qualidade de Vice-Presidente, lhe permitisse assumir tais funções, fosse um despacho emanado do Presidente, fosse uma deliberação tomada por um órgão partidário que pudesse intervir em situação de ausência de capacidade para a prática de tal ato, quando mais não seja para se atestar o facto gerador. E a razão de fundo para tanto é que, como regra, ocupando o Vice-Presidente posição privilegiada na substituição do Presidente, para que tal ocorra deverá estar presente pressuposto prejudicial de que se está perante situação de falta, ausência ou impedimento, o que não se demonstrou.

5.2.2. Este aspeto já seria suficiente para o Tribunal Constitucional não conhecer desta impugnação. Mas, além disso, a assunção de uma capacidade de representar o partido

em juízo como vice-presidente que assume funções como presidente-substituto é ainda claramente inverosímil pelo facto de haver manifestações do Presidente eleito no Congresso de 2015, entretanto falecido, que, no momento da realização do ato eleitoral atacado e mesmo à data da entrada da impugnação que foi deduzida, ainda estava a intervir na vida partidária, tendo inclusive assinado a convocatória do mesmo.

5.2.3. Portanto, considerando o momento da submissão do memorial faltava ao recorrente a capacidade judiciária para representar o partido e em seu nome colocar recurso de impugnação de congresso e de eleições que decorreram no seu seio.

5.2.4. Embora houvesse outras qualidades que poderia ter assumido para atacar os atos em causa e obter uma decisão a respeito, o impugnante ao escolher fazê-lo como Presidente-substituto do partido para que as questões de admissibilidade teriam que provar que poderia assumir tal posição, o que não fez, inviabilizando o prosseguimento da instância.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional decidem não admitir o recurso interposto pelo Senhor Mário Lopes Moniz.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 22 de abril de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de abril de 2022.

O Secretário,

João Borges